



RELATÓRIO TECNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 2026.04.00002P
INTERESSADO: TEREZA CRISTINA BERNARDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATÓRIO: Nº. 02/2026

BREVE RELATO:


A Sra. **TEREZA CRISTINA BERNARDES**, servidora efetiva no cargo de CONTÍNUO, CLASSE C, NÍVEL 15, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devidamente matriculada sob o nº 400, requereu desta instituição sua **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Foram juntados aos autos os documentos pessoais do segurado, como segue:

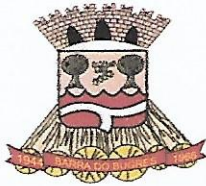
Cópia do Registro Geral nº 0826306-0 e CPF nº 514.426.041-15.

O Departamento de Pessoal desta prefeitura expediu **Declaração** da vida funcional, comprovando que a servidora prestou Concurso Público Municipal em 28/05/1994, sendo aprovado e nomeado através do Decreto Municipal Nº 331/96, de 01/02/1996, onde tomou posse em 01/02/1996, no cargo de CONTÍNUO, NÍVEL 1, REFÊNCIA 1, de matrícula funcional nº 400, e que na data atual a mesma é **efetiva**, no cargo de **CONTÍNUO, CLASSE C, NÍVEL 15, 40hs/Semanais**, e conforme Lei Complementar nº 052/2013 e Lei Municipal nº 2.697/2025, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e de acordo com o cargo e enquadramento, acima mencionados, atualmente o salário base é de **R\$ 2.762,08** (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais, e oito centavos).

Foi verificado ainda que até a data de Instituição do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres, esta municipalidade não recolheu os devidos encargos ao Instituto Previdenciário, e que após o levantamento e confissão da dívida junto ao INSS, os funcionários que não foram recolhidos encargos na época, foram incluídos no montante da dívida confessada e


Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

transformados em Parcelamento Administrativo, e na data atual está municipalidade está adimplente com os parcelamentos Administrativos, junto ao INSS. A partir de 07/04/1994 através da Lei Municipal Nº 960/94, foi instituído o Barra Previ – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres, passando o Recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Municipal – Barra Previ, até a presente data. Certificado ainda que o servidor não teve nenhum registro de faltas ou suspensões no período de admissão até a data atual.

O tempo de contribuição apresentado é discriminado da seguinte forma:

Por se tratar de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, o tempo de serviço é contado a partir da data de admissão em 01/02/1996 até a data de cálculo em 06/02/2026, subtraídos 06 (seis) dias de faltas não justificadas, perfazendo um total de 10.958 dias líquidos, correspondendo a 30 (trinta) anos e 08 (oito) dias.

Observa-se, ainda, o **Parecer Jurídico Nº. 058/2026** da BE&J Associados, favorável ao Processo 2026.04.00002P.

Neste sentido, pode ser observado nos documentos pessoais apresentados (certidão de tempo de contribuição, vida funcional, termo de posse municipal) pelo servidor, que o mesmo preenche os requisitos do artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público; quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno



2



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifo nosso)

Da mesma forma, o artigo 87-A, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal 1.554/2005, reproduz o seguinte:

Art. 87-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 e 86 desta Lei, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público; quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 88 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Redação acrescida pela Lei 1.777/2008)

Com relação aos proventos, o art. 3º, caput, da Emenda Constitucional 47/2005 é cristalino ao mencionar que poderá aposentar-se com proventos integrais, correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Destacamos, ainda, que a servidora faz jus a paridade, ou seja, toda vez que ocorrer reajuste na remuneração dos servidores ativos, também ocorrerá reajuste na aposentadoria da referida servidora.

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

É o relatório, na qual, passamos a opinar assim como segue:

Conforme o disposto no § 9º, do art. 4º, da Emenda Constitucional 103/2029 e dos requisitos dispostos no Art. 3º, I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Art. 87-A, I, II e III e parágrafo único, acrescidos pela Lei Municipal nº 1.777/2008; Lei nº 1.554 de 4 de julho de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Bugres/MT, Lei Complementar 052/2013 que dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT e Lei Municipal 2697/2025 que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, a Controladoria Geral de Controle Interno emite parecer técnico **FAVORÁVEL** à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **TEREZA CRISTINA BERNARDES**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

É o Parecer Técnico, **salvo melhor juízo.**

Barra do Bugres, 12 de fevereiro de 2026.

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno.

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno